

Projeto de Lei n.º 742/XIII/3.ª (PSD)

Restabelece a possibilidade de globalização mensal nas introduções no consumo de produtos do regime da pequena destilaria

Data de admissão: 25 de janeiro de 2018

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Maria João Godinho e Nuno Amorim (DILP), José Filipe Sousa (DAPLEN) e Ângela Dionísio (DAC)

Data: 16 de fevereiro de 2018.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O projeto de lei (PJL) em questão, apresentada pelo Grupo Parlamentar do PSD, procede à alteração do [Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho](#)¹, que aprovou o Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC).

De acordo com a atual lei, as pequenas destilarias podem beneficiar de autorização da estância aduaneira competente para processamento de uma DIC² global, com periodicidade mensal, apenas para as introduções no consumo de produtos sujeitos à taxa zero ou isentos, equiparando-os assim, aos produtores da grande indústria. Na prática, obriga também os pequenos produtores a processar diariamente uma DIC, ou sempre que realizem uma venda, por muito insignificante que seja. Os proponentes da iniciativa consideram desadequada esta “equiparação” defendendo a necessidade de simplificação de tais procedimentos burocráticos tendo em conta a realidade sociocultural dos destinatários da norma.

O projeto de lei em apreço, dando nova redação dada ao n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, vem assim repor o procedimento anteriormente previsto no [Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de dezembro](#)³, permitindo, nos casos devidamente justificados, alargar a globalização mensal nas introduções no consumo de produtos do regime da pequena destilaria, independentemente da taxa de imposto. No quadro seguinte apresenta-se a comparação entre as três formulações do artigo em causa, ou do artigo equivalente.

Redação do n.º 6 do artigo.º 8.º do CIEC aprovado pelo DL n.º 566/99, de 22 de dezembro (<i>redação da Lei nº 30-C/2000, de 29 de Dezembro</i>)	Redação do n.º 4 do artigo.º 10.º do CIEC, aprovado pelo DL n.º 73/2010	Artigo 2.º do PJL 742/XIII/3.^a Nova redação dada ao n.º 4 do artigo 10.º do CIEC, aprovado pelo DL n.º 73/2010
<p style="text-align: center;">«Artigo 8.º Introdução no consumo</p> <p>1 – [...]</p>	<p style="text-align: center;">«Artigo 10.º Formalização da introdução no consumo</p> <p>1 – [...] 2 – [...] 3 – [...]</p>	<p style="text-align: center;">«Artigo 10.º Formalização da introdução no consumo</p> <p>1 – [...] 2 – [...] 3 – [...]</p>

¹ Versão consolidada disponível no *site* da Imprensa Nacional Casa da Moeda.

² O produto destilado está sujeito a imposto sobre o álcool e bebidas alcoólicas (IABA), pelo que a sua introdução no consumo obriga ao preenchimento de uma Declaração de Introdução no Consumo (DIC)

³ Texto consolidado disponível na base de dados *Datajuris*.

<p>2 - A autoridade aduaneira competente pode autorizar o processamento de uma DIC global, com periodicidade mensal, trimestral ou semestral, para as introduções no consumo de produtos sujeitos à taxa zero, bem como a globalização mensal dos restantes produtos, nos casos devidamente justificados, devendo, em qualquer situação, a DIC global ser entregue até ao 5.º dia seguinte ao termo do período concedido</p> <p>3- [...]</p> <p>4- [...]</p> <p>5- [...]</p> <p>6- [...]]»</p>	<p>4 - Em derrogação ao disposto no número anterior, a DIC pode ser processada com periodicidade mensal, até ao dia 5 do mês seguinte, para os produtos tributados à taxa 0 ou isentos, ou até ao 5.º dia útil do 2.º mês seguinte, para a eletricidade e para o gás natural.</p> <p>5 - [...]</p> <p>6 - [...]]»</p>	<p>4 – Em derrogação ao disposto no número anterior, a DIC pode ser processada, com periodicidade mensal:</p> <p>a) Até ao dia 5 do mês seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> i. Para os produtos tributados à taxa 0 ou isentos; ii. Para introduções no consumo concretizadas por micro produtores, em regime de pequena destilaria que tenham, deste modo, introduzido no mercado bebidas alcoólicas e bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes (IABA) em quantidade inferior a 2.000 litros no ano transato. <p>b) Até ao 5.º dia útil do 2.º mês seguinte, para a eletricidade e para o gás natural.</p> <p>5 - [...]</p> <p>6 - [...]]»</p>
--	---	--

Na opinião dos autores da iniciativa, o tratamento diferenciado dos pequenos produtores justifica-se pela especificidade da pequena destilaria, visto tratar-se de atividade económica que geralmente se desenvolve em territórios deprimidos do ponto de vista económico e social.

O estatuto de pequena destilaria, previsto no n.º 1 do artigo 79.º do CIEC, permite aos produtores beneficiar de uma redução de 50% do imposto sobre álcool⁴, nos termos previstos do n.º 2 do mesmo artigo 79.º. Importará salientar que esta atividade económica enfrenta vários constrangimentos. Para além da sobrecarga burocrática a que alude esta iniciativa, também se destaca o peso da carga fiscal. A tributação das bebidas alcoólicas está regulamentada no CIEC, sendo bastante elevada. No caso da produção de aguardente de medronho (em pequenas destilarias), estima-se que os impostos representem, pelo menos, cerca de 27% dos custos por litro de aguardente⁵.

⁴ Há todavia bebidas similares, como é o caso de alguns runs e licores da Madeira e Açores, que beneficiam de uma taxa ainda mais reduzida.

⁵ Consultar [Estudo Económico do Desenvolvimento da Fileira do Medronho. Fórum Florestal](#).

Notamos que a iniciativa refere em especial os pequenos produtores de aguardente de medronho, sendo de relevar que a exploração do medronheiro e a produção de aguardente constituiu uma atividade económica de relevo nas regiões onde é produzido, nomeadamente na Serra Algarvia, no Centro Interior do País e no Norte Alentejano. De acordo com o já mencionado Estudo sobre a Fileira do Medronho, a aguardente de medronho constitui uma das três principais fontes de rendimento das populações da serra algarvia⁶.

Sublinhe-se ainda que a utilização e valorização dos produtos silvestres como o medronho, nomeadamente para a produção de aguardente, pode revelar-se importante para o desenvolvimento dos territórios de baixa densidade, particularmente no interior do país. Para além do seu potencial económico, a promoção da produção do medronho tem sido defendida por razões que se prendem com a sustentabilidade ambiental. Discute-se hoje, na comunidade científica, académica e não só, o interesse do cultivo do medronheiro e de outras espécies autóctones para travar a desertificação dos territórios. Sendo uma espécie nativa mediterrânica, poderá contribuir para repor a biodiversidade e reduzir o risco de incêndios.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

• **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é subscrita por vinte Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (doravante Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, e dos grupos parlamentares, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

⁶ Os produtores de aguardente de medronho concentram-se essencialmente na região Algarvia. A produção, bem como a rentabilidade das pequenas destilarias é, regra geral, baixa. O referenciado Estudo estima que a produção média anual de uma pequena destilaria estará pouco acima dos 700 litros. Dada a baixa quantidade produzida pelas pequenas destilarias, a exportação destes produtos não é geralmente viável.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei não parece infringir princípios constitucionais e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 24 de janeiro. Foi admitido e anunciado a 25 de janeiro de 2018, data em que baixou na generalidade à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª), por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - *“Restabelece a possibilidade de globalização mensal nas introduções no consumo de produtos do regime da pequena destilaria.”* - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como *lei formulário*⁷, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

O projeto de lei em análise prevê a alteração do artigo 10.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo. Segundo as regras de legística formal, *“o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado, bem como o número de ordem de alteração”*⁸. Consultando o [Diário da República Eletrónico](#), constata-se que o [Código dos Impostos Especiais de Consumo \(CIEC\)](#), aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho](#), foi, até à data, alterado pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de janeiro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 14-A/2012, de 30 de março, 20/2012, de 14 de maio, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 51/2013, de 24 de julho, 83-C/2013, de 31 de dezembro, 75-A/2014, de 30 de setembro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, 82-D/2014, de 31 de dezembro, 7-A/2016, de 30 março, 114/2017, de 29 de dezembro, 42/2016, de 28 de dezembro e 24/2016, de 22 de agosto.

Segundo o n.º 1 do artigo 6.º da *lei formulário*, *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*, pelo que, deveria, em regra, ser inserido o número de ordem da alteração no título e o elenco dos diplomas que procederam a alterações anteriores ao CIEC, no articulado.

No entanto, verifica-se que as leis que mais recentemente alteraram o CIEC não têm identificado, no seu título, o número de ordem da respetiva alteração e referem-se sempre unicamente ao diploma que o aprovou - o CIEC tem sido alterado predominantemente em sede de Lei do Orçamento do Estado -, pelo que, designadamente por razões de segurança jurídica, parece que também não deve ser feita, neste caso, tal referência. Com a

⁷ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

⁸ Duarte, David *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Almedina, pág. 201.

disponibilidade do Diário da República eletrónico o elenco das respetivas alterações legislativas encontra-se permanentemente acessível.

Assim, sugere-se apenas a seguinte alteração ao título: *“Restabelece a possibilidade de globalização mensal nas introduções no consumo de produtos do regime da pequena destilaria, alterando o Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho”*.

Os autores não promovem a republicação do CIEC, em anexo à sua iniciativa, nem tal se mostra necessário à luz do previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da *lei formulário*, segundo o qual deve *“proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei, em anexo, sempre que (...) existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos”*.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte à sua publicação, mostrando-se assim também conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, segundo o qual os atos legislativos *“entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação”*.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da *lei formulário*.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O [Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho](#), aprovou o Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), transpondo a Diretiva n.º [2008/118/CE](#), do Conselho, de 16 de dezembro, no uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 130.º da [Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril](#) (Orçamento do Estado para 2010⁹).

Os impostos especiais de consumo são os que incidem sobre o álcool, as bebidas alcoólicas e as bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes (IABA), os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) e o tabaco (IT).

⁹ Cujos trabalhos preparatórios estão disponíveis no *site* da Assembleia da República, na página da [Proposta de Lei n.º 9/XI](#), que lhe deu origem.

Desde a sua aprovação, o CIEC foi objeto de múltiplas alterações, quase sempre em sede orçamental, operadas pelos seguintes diplomas:

- [Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro](#) (Orçamento do Estado para 2011);
- [Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro](#) (Orçamento do Estado para 2012);
- [Lei n.º 14-A/2012, de 30 de março](#), (aprova alterações ao Código do IVA, ao Código dos Impostos Especiais de Consumo e procede à décima alteração ao [Decreto-Lei n.º 347/85](#), de 23 de agosto, no âmbito do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro da Região Autónoma da Madeira);
- [Lei n.º 20/2012, de 14 de maio](#), [primeira alteração à [Lei n.º 64-B/2011](#), de 30 de dezembro (Orçamento do Estado para 2012)];
- [Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro](#) (Orçamento do Estado para 2013);
- [Lei n.º 51/2013, de 24 de julho](#), [procede à primeira alteração à [Lei n.º 66-B/2012](#), de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2013), à alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, do Código dos Impostos Especiais de Consumo, do Estatuto dos Benefícios Fiscais, à segunda alteração ao [Decreto-Lei n.º 172/94](#), de 25 de junho, e à [Lei n.º 28/2012](#), de 31 de julho, e à terceira alteração ao [Decreto-Lei n.º 113/2011](#), de 29 de novembro];
- [Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro](#) - (Orçamento do Estado para 2014);
- [Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro](#) [procede à segunda alteração à [Lei n.º 83-C/2013](#), de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2014), à quinta alteração à [Lei n.º 108/91](#), de 17 de agosto, e ao [Decreto-Lei n.º 413/98](#), de 31 de dezembro, à quarta alteração à [Lei n.º 28/2012](#), de 31 de julho, e à primeira alteração aos [Decretos-Leis n.os 133/2013](#), de 3 de outubro, [26-A/2014](#), de 17 de fevereiro, e [165-A/2013](#), de 23 de dezembro, alterando ainda o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, o Código dos Impostos Especiais de Consumo, o Estatuto dos Benefícios Fiscais e o Regime Geral das Infrações Tributárias];
- [Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro](#) (Orçamento do Estado para 2015);
- [Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro](#) (procede à alteração das normas fiscais ambientais nos sectores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade, introduzindo ainda um regime de tributação dos sacos de plástico e um regime de incentivo ao abate de veículos em fim de vida, no quadro de uma reforma da fiscalidade ambiental);
- [Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março](#) (Orçamento do Estado para 2016);
- [Lei n.º 24/2016, de 22 de agosto](#) (cria um regime de reembolso de impostos sobre combustíveis para as empresas de transportes de mercadorias, alterando o Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 73/2010](#), de 21 de junho, e o Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela [Lei n.º 15/2001](#), de 5 de junho);
- [Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro](#) (Orçamento do Estado para 2017);
- [Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro](#) (Orçamento do Estado para 2018).

Na iniciativa objeto da presente nota técnica está em causa a alteração do artigo 10.º do CIEC, o qual foi alterado três vezes, desde a aprovação do Código, pelas Leis n.ºs [64-B/2011, de 30 de dezembro](#), [66-B/2012, de 31 de](#)

dezembro, e [82-B/2014, de 31 de dezembro](#) (que aprovaram os Orçamentos do Estado para 2012, 2013 e 2014, respetivamente)¹⁰

Junta-se abaixo um quadro ilustrativo da evolução da redação do artigo em causa, com as diferenças de redação assinaladas (sublinhados nossos):

Redação originária Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho	Redação da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro	Redação da Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro	Redação atual – Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro -
<p>Artigo 10.º Formalização da introdução no consumo</p> <p>1 - A introdução no consumo deve ser formalizada através da declaração de introdução no consumo (DIC) ou, no ato de importação, através da respetiva declaração aduaneira.</p> <p>2 - A DIC é processada por transmissão eletrónica de dados, salvo no caso dos particulares, que continuam a poder apresentar a DIC em suporte de papel.</p> <p>3 - A DIC deve ser processada até ao final do dia útil seguinte àquele em que ocorra a introdução no consumo, <u>exceto para os produtos tributados à taxa 0 ou isentos, em que esta deve ser processada com periodicidade mensal, até ao dia 5 do mês seguinte.</u></p> <p>4 - Para efeitos do presente Código, considera-se estância aduaneira competente a alfândega ou delegação aduaneira em cuja jurisdição se situa o domicílio fiscal do operador económico ou o entreposto fiscal, consoante o caso, ou outro local sujeito a controlo aduaneiro.</p>	<p>Artigo 10.º Formalização da introdução no consumo</p> <p>1 - A introdução no consumo deve ser formalizada através da declaração de introdução no consumo (DIC) ou, no ato de importação, através da respetiva declaração aduaneira.</p> <p>2 - A DIC é processada por transmissão eletrónica de dados, salvo no caso dos particulares, que continuam a poder apresentar a DIC em suporte de papel.</p> <p>3 - A DIC deve ser processada até ao final do dia útil seguinte àquele em que ocorra a introdução no consumo.</p> <p>4 - <u>Em derrogação ao disposto no número anterior, a DIC pode ser processada com periodicidade mensal, até ao dia 5 do mês seguinte, para os produtos tributados à taxa zero ou isentos, ou até ao 5.º dia útil do 2.º mês seguinte, para a eletricidade.</u></p> <p>5 - Para efeitos do presente Código, considera-se estância aduaneira competente a alfândega ou delegação aduaneira em cuja jurisdição se situa o domicílio fiscal do operador económico ou o entreposto fiscal, consoante o caso, ou outro local sujeito a controlo aduaneiro.</p>	<p>Artigo 10.º Formalização da introdução no consumo</p> <p>1 - A introdução no consumo deve ser formalizada através da declaração de introdução no consumo (DIC) ou, no ato de importação, através da respetiva declaração aduaneira.</p> <p>2 - A DIC é processada por transmissão eletrónica de dados, salvo no caso dos particulares, que continuam a poder apresentar a DIC em suporte de papel.</p> <p>3 - A DIC deve ser processada até ao final do dia útil seguinte àquele em que ocorra a introdução no consumo.</p> <p>4 - Em derrogação ao disposto no número anterior, a DIC pode ser processada com periodicidade mensal, até ao dia 5 do mês seguinte, para os produtos tributados à taxa 0 ou isentos, ou até ao 5.º dia útil do 2.º mês seguinte, para a eletricidade e para o gás natural.</p> <p>5 - Para efeitos do presente Código, considera-se estância aduaneira competente a alfândega ou delegação aduaneira em cuja jurisdição se situa o domicílio fiscal do operador económico ou o entreposto fiscal, consoante o caso, ou outro local sujeito a controlo aduaneiro</p>	<p>Artigo 10.º Formalização da introdução no consumo</p> <p>1 - A introdução no consumo deve ser formalizada através da declaração de introdução no consumo (DIC) ou, no ato de importação, através da respetiva declaração aduaneira.</p> <p>2 - A DIC é processada por transmissão eletrónica de dados, salvo no caso dos particulares, que continuam a poder apresentar a DIC em suporte de papel.</p> <p>3 - A DIC deve ser processada até ao final do dia útil seguinte àquele em que ocorra a introdução no consumo.</p> <p>4 - Em derrogação ao disposto no número anterior, a DIC pode ser processada com periodicidade mensal, até ao dia 5 do mês seguinte, para os produtos tributados à taxa 0 ou isentos, ou até ao 5.º dia útil do 2.º mês seguinte, para a eletricidade e para o gás natural.</p> <p>5 - <u>Exclui-se do regime estabelecido no número anterior a DIC para os produtos que beneficiem da isenção prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º, que deve ser processada em conformidade com o previsto no n.º 3.</u></p> <p>6 - Para efeitos do presente Código, considera-se estância aduaneira competente a alfândega ou delegação aduaneira em cuja jurisdição se situa o domicílio</p>

¹⁰ E cujos trabalhos preparatórios estão disponíveis no *site* da Assembleia da República, nas páginas das iniciativas que lhes deram origem, as Propostas de Lei n.ºs [27/XII](#), [103/XII](#) e [254/XII](#), respetivamente.

		fiscal do operador económico ou o entreposto fiscal, consoante o caso, ou outro local sujeito a controlo aduaneiro.
--	--	---

Referem os proponentes que o procedimento atual de introdução no consumo é desadequado para os microprodutores em regime de pequena destilaria, havendo que retomar o anterior procedimento de permitir uma declaração mensal para os produtores que introduzam no mercado bebidas alcoólicas e bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes em quantidade inferior a 2000 litros no ano transato.

As pequenas destilarias vêm reguladas no [artigo 79.º do CIEC](#), nos termos do qual «(...) o estatuto de pequena destilaria pode ser concedido pelo diretor da alfândega a empresas, que detenham uma única destilaria, e que, simultaneamente: a) Produzam por ano até ao máximo de 10 hl de álcool puro incorporado em bebidas espirituosas destiladas; b) Sejam jurídica, económica e contabilisticamente independentes de outras destilarias; c) Não operem sob licença ou por conta de outrem.».

Os impostos sobre o álcool e bebidas alcoólicas, os produtos petrolíferos e o tabaco foram pela primeira vez codificados através do [Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de dezembro](#), ao abrigo da autorização legislativa dada ao Governo no âmbito da Lei do Orçamento do Estado para 1999 ([Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro](#)). Ao longo da sua vigência de cerca de 10 anos, aquele Decreto-Lei sofreu mais de 20 alterações, vindo a ser revogado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010 de 21 de junho¹¹, que aprovou o atual Código dos Impostos Especiais de Consumo.

Especificamente no que se refere à matéria em causa na iniciativa objeto da presente nota técnica, refira-se que a introdução no consumo vinha regulada no artigo 8.º do [Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de dezembro](#), cuja redação foi alterada pela Lei n.º 30-C/2000, de 29 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 162/2004, de 3 de julho,¹² prevendo-se, até à aprovação deste último, a possibilidade de apresentação de declarações de introdução ao consumo globais (com periodicidade mensal, semestral ou anual) no caso dos produtos sujeitos à taxa zero e noutros casos «(...) devidamente justificados (...)».

¹¹ Com exceção dos artigos 32.º a 36.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de dezembro, os quais se mantiveram em vigor até 31 de dezembro de 2010, quando estivesse em causa:

- a) A circulação, exclusivamente no território nacional ou a expedição com destino a outro Estado membro, de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, em regime de suspensão do imposto;
- b) A receção de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, em regime de suspensão do imposto, expedidos de outro Estado membro, no caso de expedições efetuadas a coberto das formalidades previstas no n.º 6 do artigo 15.º e no artigo 18.º da Diretiva n.º 92/12/CEE, do Conselho, de 25 de fevereiro.

¹² Todas disponíveis no [texto consolidado](#) disponível na base de dados *Datajuris*.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-membros da União Europeia: Espanha e Irlanda.

ESPANHA

Os impostos especiais sobre o consumo estão previstos na [Ley 38/1992, de 28 de diciembre](#)¹³, de *impuestos especiales*, aplicando-se em todo o território espanhol, com a exceção das cidades de *Ceuta y Melilla* e das Ilhas canárias, que possuem regimes fiscais mais vantajosos.

Estes impostos especiais aplicam-se no momento do fabrico, podendo, no entanto, ficar a sua liquidação suspensa até ao momento em que ocorra a introdução do produto no consumo (ponto 3 da exposição de motivos).

Relativamente às bebidas com álcool, este imposto aplica-se, entre outros, a bebidas como (n.º 1 do artigo 2.º): a cerveja, o vinho ou bebidas com alto teor alcoólico.

De acordo com o disposto no n.º 7 do artigo 20.º entende-se por “*destilador artesanal*” o fabricante de bebidas derivadas por destilação direta, através de alambiques ou outros aparelhos de destilação similares, que obtenha uma produção anual inferior a 10 hectolitros de álcool puro.

As condições de cobrança do imposto estão previstas no [Real Decreto 1165/1995, de 7 de julio](#), por el que se *aprueba el Reglamento de los Impuestos Especiales*¹⁴, existindo um regime de tributação simplificado a que, quer os destiladores artesanais quer os *Cosecheros*¹⁵, podem aceder. Este vem previsto na secção 8.ª, nos artigos 92.º e seguintes do diploma, não existindo, no entanto, qualquer referencia a benefícios relativamente à periodicidade da declaração de introdução no consumo.

IRLANDA

Os impostos relativos a bebidas alcoólicas estão presentes no capítulo 1 da 2.ª parte do [Finance Act 2003](#) e no *Alcohol products tax regulations 2004*, aprovado pelo [S.I. n.º 379 of 2004](#).

¹³ Diploma consolidado retirado do portal oficial do [Boe.es](#).

¹⁴ Diploma consolidado retirado do portal oficial [Boe.es](#).

¹⁵ Os “*Cosecheros*” são produtores de vinho que também possuem vinha e utilizam a colheita para a produção vinícola, também com a limitação de dez hectolitros de álcool por ano.

De acordo com o previsto na secção 77 do [Finance Act 2003](#), existem algumas situações nas quais o imposto sobre as bebidas alcoólicas não é cobrado, como o caso das bebidas com um teor alcoólico abaixo das 1,2 gramas por litro (1,2% vol), produtos medicinais ou no caso de consumo próprio do produtor.¹⁶

Para usufruir destas isenções, é necessário um [requerimento](#) dirigido à *Revenue*¹⁷, a solicitar a isenção e posterior despacho de concessão.

De acordo com um [documento informativo](#) presente na página da Internet da *Revenue*, a isenção concedida às bebidas alcoólicas para consumo do produtor e dos seus convidados deixa de se aplicar, no caso de este as comercializar, não existindo qualquer referência a benefícios relativos à periodicidade ou prazo diferente, quer para a declaração quer para a liquidação do imposto, face aos produtores profissionais ou à indústria de maior dimensão.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se identificou nenhuma iniciativa legislativa pendente sobre a mesma matéria. Foi todavia aprovada iniciativa sobre tema conexo: a [Resolução da AR 133/2016](#), de 18 de julho, que recomenda ao Governo a adoção de medidas de apoio à cultura do medronheiro e à produção de aguardente de medronho. Foi aprovado por unanimidade o projeto de resolução que resulta de um texto de substituição relativo aos Projetos de Resolução n.ºs 117/XIII/1.ª (PSD), 193/XIII/1.ª (PCP) e 198/XIII/1.ª (BE)

- **Petições**

Não se identificou nenhuma Petição pendente sobre a mesma matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas facultativas**

Poderá ser pertinente ponderar a audição, em sede de especialidade, da Associação *In Loco*, da APAGARBE, da Confraria do Medronho e outras associações representativas do setor ou, pelo menos, solicitar contributos escritos a estas entidades.

¹⁶ De acordo com alínea f) da secção 77, dentro do conceito de consumo próprio, inclui-se a família do produtor e os seus convidados.

¹⁷ *Irish Tax and Customs*, similar à Autoridade Tributária no caso português.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Considerando que a atividade das pequenas destilarias tem reduzida expressão económica a nível nacional, dado o seu diminuto volume de produção, e que a aprovação da norma não implicará a isenção ou redução de impostos, não é expectável que a medida tenha impacto na arrecadação de receitas do Estado. Ainda assim, e em face da informação disponível, não é possível determinar ou quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.